

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10880.720483/2019-76**ACÓRDÃO** 2402-012.766 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 10 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** METODO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/03/2018 a 31/07/2018

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação dos valores retidos, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em GFIP.

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária e previdenciária para a compensação de créditos, deverá a Fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior– Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 173) interposto em face da decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, consubstanciada no Acórdão nº 15-49.173 (p. 158), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Do Despacho Decisório

Trata o presente processo administrativo fiscal de decisão proferida em Despacho Decisório 2019/007/DRF/SJR/SAORT, data de emissão – 22/7/2019, fls. 112 a 120, que concluiu pelo indeferimento de restituição de contribuições previdenciárias, competência 12/2013, R\$ 721.537,86 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), e pela não homologação das compensações realizadas, nas competências 3 e 7/2018, no montante de R\$ 1.073.041,90 (um milhão, setenta e três mil, quarenta e um reais e noventa centavos).

O Despacho Decisório informa as ocorrências constatadas após análise das informações prestadas, conforme segue a transcrição abaixo, in fine:

“Observou-se que a nota fiscal nº 52934, emitida em 3/12/2013, na cidade de Coari-AM, no valor de R\$ 293.899,53, não havia sido apresentada anteriormente, mas o documento não continha destaque de retenção na prestação de serviços, e

também não foi encontrado recolhimento sobressalente que pudesse ser associado ao documento fiscal. Como o documento apresentado não continha nenhuma informação que pudesse levar ao reconhecimento de créditos não reconhecidos anteriormente, concluiu-se que a apuração de créditos de retenções não utilizados, realizada pela empresa, foi incorreta, pois eles já haviam sido esgotados.

Inicialmente, verificou-se que havia contradição entre as notas fiscais emitidas e as retenções informadas em GFIPs, tendo em vista que retenções destacadas em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 58.700.428/0001-27 foram informadas nas GFIPs de todos os demais estabelecimentos, o que estaria em desacordo com o inciso I do artigo 60 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e espalharia indevidamente os créditos de um estabelecimento pelos outros estabelecimentos da empresa, o que deveria ser realizado através do campo compensação da GFIP. Porém, mesmo em uma análise conjunta de todos os créditos da empresa, observa-se que também houve erro na apuração das deduções, pois, ao contrário do que fez com os créditos, só considerou as deduções realizadas no estabelecimento matriz, esquecendo-se de descontar, dos saldos, as retenções utilizadas para abater as contribuições devidas pelos demais estabelecimentos. Também se confundiu ao chamar de compensações as deduções realizadas nos estabelecimentos de final 0003-99 e 0004-70. O saldo que considerou estar disponível para restituição e aproveitamento em DCOMPs não levou em consideração as deduções realizadas na GFIP do estabelecimento 58.700.428/0008-01, que inclui a obra de matrícula CEI 51.221.46120/73.”

...

“Como não havia saldo de retenções a restituir, também não havia créditos que justificassem a compensação, realizada por DCOMP, de R\$ 1.073.041,90 (um milhão, setenta e três mil, quarenta e um reais e noventa centavos) em valores devidos da CPRB nas competências 03/2018 e 07/2018. A declaração, em DCOMP, de créditos já utilizados em outras compensações, na tentativa de aproveitar-se duplamente dos mesmos créditos, configura declaração falsa e enseja a aplicação da multa isolada de 150% sobre os valores indevidamente compensados, conforme o parágrafo 10 do artigo 89 da Lei 8.212 de 1991, combinado com o inciso I do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996.”

(grifos originais)

Da manifestação de Inconformidade.

Em 20/8/2019 (fl. 135), o contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade, às fls. 136 a 141, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos.

Menciona o fato da Manifestante ter sido alvo de sucessivas e acumuladas fiscalizações, as quais exigiram grande volume de documentos, levantamentos, em prazo demasiadamente exíguo.

A Manifestante tem suportado injustificável volume de fiscalizações, praticamente inviabilizando suas atividades na medida em que seus recursos administrativos têm sido esgotados apenas para a produção de respostas.

Em todas as ocasiões a Manifestante apresentou de forma detalhada e aprofundada as razões de suas posturas, bem como origem dos créditos – com esclarecimento vasto dos posicionamentos judiciais, efeitos vinculantes, legislações, decisões do CARF.

Todavia, inexistente para a Receita Federal e para o Auditor-Fiscal reconhecimento legal e suficiente de direitos que não os que advenham de atos normativos infralegais próprios.

Não se pode ainda olvidar que em 2017 houve a “consolidação do “bônus de eficiência”, pago a agentes fiscais federais calculados sobre índice que inclui valores de autuações lavradas pela Receita Federal, em acréscimo ao – já valioso – subsídio da classe, o que indica, a nosso ver, um incentivo à lavratura de autos de infração questionáveis, e certo descaso com a questão orçamentária, inclusive com relação ao risco financeiro dos honorários a serem pagos pela Fazenda Pública a partir da vigência do Novo CPC. Aliás, de 2012 para 2017, os valores médios lançados por cada auditor fiscal subiram de R\$ 6,2 para R\$ 17,6 milhões”.

Jamais a empresa pretendeu omitir informações ou justificar condutas ilegítimas, as quais concluem-se manifestamente inexistentes através de simples leitura do procedimento fiscalizatório.

De fato, correu (sic) erro na apuração ou consideração das Notas Fiscais, até mesmo porque a Manifestante emite anualmente mais de 9000 documentos da espécie mencionada e possui estabelecimentos espalhados ao longo do território, o que torna o absoluto controle dificultado.

Em que pese a ocorrência, o direito ao erro e à corrigenda são legalmente garantidos, e destes fará uso a Manifestante.

Sob este ponto de vista, caso não anulado o auto de infração pela preliminar formulada, adotará a Manifestante os procedimentos para regular parcelamento do débito.

Considerando todo o acima exposto, bem como as comprovações documentais anexadas, requer-se a procedência da presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, para a declaração de nulidade do despacho decisório n. 2019/007/DRF/SJR/SAORT, o qual não homologou as compensações realizadas pela Método Potencial Engenharia para quitação das competências março e julho de 2018, no valor original de R\$ 1.073.041,90, constante do processo eletrônico 10880.720483/2019-76, uma vez eivado de nulidades que desqualificam de forma irremediável sua conclusão.

Também, requer-se a suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

Por fim, após o reconhecimento dos pedidos acima formulados, requer-se a baixa dos débitos dos sistemas da Receita Federal, a fim de que os valores não representem qualquer óbice para a demonstração da regularidade fiscal da empresa Também, requer-se a suspensão da exigibilidade dos créditos nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.

A DRJ, como visto, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 15-49.137 (p. 158), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2013 a 31/12/2013

GLOSA DE VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE.

Não atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária e previdenciária para a compensação de créditos, deverá a Fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados.

BÔNUS DE EFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DESCABIDA.

Ofende a dignidade humana presumir a má-fé ou desonestidade de agentes públicos no exercício de suas funções, não caracterizando hipótese de suspeição ou impedimento a percepção de bônus de eficiência e produtividade da administração tributária e aduaneira.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 173 e seguintes, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) devem ser anuladas as não-homologações de compensações realizadas, uma vez que se deram por autoridade incompetente, no sentido de autoridade desprovida de mandado de procedimento fiscal; e

(ii) existência do crédito pleiteado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de pedido de restituição de contribuição previdenciária referente à competência 12/2013 seguido de declarações de compensação de débitos da mesma natureza, referentes às competências de 03 e 07/2018.

Nos termos do Despacho Decisório nº 2019/007/DRF/SJR/SAORT (p. 112), tem-se que:

(...)

7. A empresa foi intimada em 28 de janeiro de 2019, quando foi informada dos erros cometidos na elaboração do PER e que deveria se manifestar ou enviar documentos ou informações adicionais caso discordasse das conclusões apresentadas pela Receita Federal, demonstradas acima nos itens 2 a 6. A empresa apresentou resposta em 13 de fevereiro de 2019, oportunidade em que questionou a motivação do Termo de Intimação, a competência do auditor fiscal para a sua lavratura e se o objetivo seria realizar uma nova fiscalização sobre matéria já fiscalizada.

8. Em nova intimação enviada em 17 de abril de 2019 foi explicado ao contribuinte que a finalidade das intimações tem sido informada, nos termos enviados, de forma transparente, que não houve reabertura de procedimento fiscal encerrado, que a motivação para a abertura do presente processo foi a apresentação, pela empresa, de um pedido de restituição, que a análise de pedidos de restituição e de declarações de compensação de créditos previdenciários não se separam e que, no curso da auditoria de compensações, a empresa já havia sido informada da existência de problemas nos pedidos de restituição apresentados. Esclareceu-se, ainda, que os documentos apresentados em 15 de janeiro de 2019 não a teriam prejudicado e que as notas fiscais apresentadas naquela oportunidade teriam que ser apresentadas de qualquer forma para provar a existência do crédito solicitado. Ao prestar os esclarecimentos solicitados pelo contribuinte, foi concedido um prazo adicional de 20 dias para a apresentação de documentos e justificativas que entendesse necessários. O contribuinte apresentou resposta, no dia 2 de maio de 2019, em que anexou notas fiscais que já havia apresentado anteriormente e requereu que elas fossem novamente analisadas pela administração tributária para a verificação da existência de créditos passíveis de compensação.

9. Observou-se que a nota fiscal nº 52934, emitida em 3/12/2013, na cidade de Coari-AM, no valor de R\$ 293.899,53, não havia sido apresentada anteriormente, mas o documento não continha destaque de retenção na prestação de serviços, e também não foi encontrado recolhimento sobressalente que pudesse ser associado ao documento fiscal. Como o documento apresentado não continha nenhuma informação que pudesse levar ao reconhecimento de créditos não reconhecidos anteriormente, concluiu-se que a apuração de créditos de retenções não utilizados, realizada pela empresa, foi incorreta, pois eles já haviam sido

esgotados. Inicialmente, verificou-se que havia contradição entre as notas fiscais emitidas e as retenções informadas em GFIPs, tendo em vista que retenções destacadas em notas fiscais emitidas pelo estabelecimento 58.700.428/0001-27 foram informadas nas GFIPs de todos os demais estabelecimentos, o que estaria em desacordo com o inciso I do artigo 60 da Instrução Normativa RFB 1.300/2012 e espalharia indevidamente os créditos de um estabelecimento pelos outros estabelecimentos da empresa, o que deveria ser realizado através do campo compensação da GFIP. Porém, mesmo em uma análise conjunta de todos os créditos da empresa, observa-se que também houve erro na apuração das deduções, pois, ao contrário do que fez com os créditos, só considerou as deduções realizadas no estabelecimento matriz, esquecendo-se de descontar, dos saldos, as retenções utilizadas para abater as contribuições devidas pelos demais estabelecimentos. Também se confundiu ao chamar de compensações as deduções realizadas nos estabelecimentos de final 0003-99 e 0004-70. O saldo que considerou estar disponível para restituição e aproveitamento em DCOMPs não levou em consideração as deduções realizadas na GFIP do estabelecimento 58.700.428/0008-01, que inclui a obra de matrícula CEI 51.221.46120/73. O quadro abaixo resume os erros cometidos pela empresa na apuração de créditos.

Retenções 12/2013				
	Empresa	RFB	Divergência	Justificativa
Apuradas em NF	3.147.592,42	3.339.071,67	-191.479,25	Não informou NF do estabelecimento 0004-70
Informadas em GFIP	-	3.336.871,67	-	Erro na informação da retenção da NF 118
Deduções	-1.826.281,30	-3.336.871,67	1.510.590,37	Não considerou deduções nos outros <u>estab.</u>
Compensações GFIP	-599.773,26	0,00	-599.773,26	Informou Deduções <u>estab</u> 0003-99 e 0004-70
Crédito Disponível	721.537,86	0,00	721.537,86	Ignorou as Deduções do <u>estab</u> 0008-01 e obra
Compensações DCOMP	-721.537,86	-721.537,86	0,00	Não havia Créditos Disponíveis
Saldo	0,00	-721.537,86	721.537,86	Crédito Inexistente

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

(i) devem ser anuladas as não-homologações de compensações realizadas, uma vez que se deram por autoridade incompetente, no sentido de autoridade desprovida de mandado de procedimento fiscal; e

(ii) existência do crédito pleiteado.

Pois bem!

Considerando que tais alegações de defesa em nada diferem daquelas apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

Das considerações iniciais.

Inicialmente, ressalta-se que a lide está circunscrita aos aspectos formais e às discussões genéricas quanto ao indeferimento da restituição e a não homologação da declaração de compensação, haja vista que o sujeito passivo não ataca os cálculos e a apuração efetuados pela fiscalização federal, matéria esta já devidamente consolidada no âmbito administrativo fiscal.

Da preliminar de nulidade. Improcedência.

No que respeita à invocada nulidade da decisão proferida através do Despacho Decisório, não merece prosperar o argumento.

Destarte, o Despacho Decisório exarado está revestido de todas as formalidades para sua validade, não se detectando nele quaisquer das hipóteses de nulidade previstas nos incisos I e II do art. 59, do Decreto 70.235/1972.

Inicialmente resta esclarecer que não há que se aferir o princípio do contraditório no procedimento de fiscalização, uma vez que esse é, essencialmente, inquisitorial, não havendo, portanto, que se falar em supressão de direitos fundamentais do contribuinte. Nesse sentido, o doutrinador James Marins destaca em suas lições:

(...)

A característica inquisitorial do procedimento administrativo é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

(...)

Sendo assim, não prospera a argumentação do impugnante quanto à violação do direito ao contraditório, a ampla defesa ou vedação ao confisco.

Ademais, restou demonstrado (fl. 112 a 120), no Despacho Decisório 2019/007/DRF/SJR/SAORT, que a autoridade tributária e aduaneira da União, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, consignou no mencionado documento que obedeceu a todos os prazos concedidos pela fiscalização e, o que é mais importante, analisou todos os documentos juntados aos autos de forma detalhada, ou seja, atendendo ao pedido do sujeito passivo, in fine:

(...)

Portanto, diante do que foi demonstrado, entendo que a empresa pode até contestar a interpretação dada aos fatos pela Fiscalização, mas é inegável que o procedimento fiscal cumpriu os requisitos previstos no Decreto 70.235/72.

Como se vê, o Despacho Decisório demonstrou exatamente como foi realizado o procedimento em que não restituiu e não homologou a compensação da contribuição previdenciária, permitindo a empresa exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório bem como não houve violação dos requisitos elencados no artigo 59 do referido Decreto 70.235/72.

(...)

Ademais, a ação fiscal é uma fase pré-processual, ou seja, é uma fase na qual os agentes da Administração Tributária, imbuídos dos poderes de fiscalização que lhes são conferidos pelos artigos 194, 195 e 197 a 200, todos do Código Tributário Nacional, verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias. Nesta fase o contribuinte tem uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização quando solicitado, no próprio interesse de demonstrar o cumprimento daquelas obrigações.

Nesta etapa, ainda não há exigência de crédito tributário formalizada por parte da Fazenda Pública, nem há, consequentemente, resistência a ser oposta pela pessoa fiscalizada. Portanto, inexistente processo, assim entendido como meio para solução de litígios, haja vista ainda não haver litígio. A pretensão da Fazenda ainda não se concretizou. Logo, não há que se falar em preterição ao direito de defesa do contribuinte no transcurso da ação fiscal, descabendo, assim, os fundamentos legais (art. 7º e 23, I, do Decreto 70.235/72) invocados pelo contribuinte.

Quando encontradas infrações à lei tributária, a autoridade fiscal lavra auto de infração para formalização da exigência. É atribuição exclusiva da autoridade administrativa o lançamento para constituição do crédito tributário, segundo o que estabelece o artigo 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:

(...)

A partir da lavratura, na hipótese de discordar da exigência, é que o contribuinte, respaldado pelas garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, passa a participar ativamente, inaugurando o processo administrativo de exigência de crédito tributário, apresentando razões e provas sobre as quais está fundamentada a sua discordância.

A prova cabal de que o contribuinte usou dessas prerrogativas constitucionais é a formalização da manifestação de inconformidade que ora se conhece e analisa, interposta na forma determinada pelo artigo 16 e incisos, do Decreto 70.235/72, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da União.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar de nulidade arguida, pois não houve ofensa ao amplo direito de defesa do contribuinte e demais direitos fundamentais invocados.

Do mérito.

(...)

No caso em tela, o princípio da verdade material está sendo aplicado em sua plenitude eis que o Fisco diligenciou junto ao contribuinte fiscalizado para fins de verificação das retenções que geraram os créditos a serem compensados e/ou restituídos, ocorre que o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova em que a fiscalização não tivesse conhecimento e fosse motivo para modificação do Despacho Decisório exarado.

Nesse compasso, a impugnação traz diversas alegações colocando em dúvida a liquidez dos valores contidos no Despacho Decisório, todas elas apresentando argumentações teóricas e genéricas acerca da validade das glosas.

É certo que a alegação contrária ao lançamento fiscal, não acompanhada de prova inequívoca de sua procedência, não é o suficiente para desconstituir o feito fiscal, cabendo ao contribuinte o ônus de provar suas alegações, conforme preceitua a Lei 9.784/1.999:

(...)

Neste sentido, não há como acatar o pedido de direito creditório relativo a esta argumentação genérica e sem lastro documental. Ainda assim, resta afirmar que o sujeito passivo confessa que houve erro na feitura de suas declarações e emissão de documentos perante o Fisco Federal, in fine:

De fato, correu erro na apuração ou consideração das Notas Fiscais, até mesmo porque a Manifestante emite anualmente mais de 9000 documentos da espécie mencionada e possui estabelecimentos espalhados ao longo do território, o que torna o absoluto controle dificultado. (grifo original)

Em relação ao protesto genérico pela produção de provas, insta dizer que não atende aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, devendo ser considerado não formulado o pedido de diligência ou perícia, conforme previsto no §1º desse mesmo artigo.

No que tange à prova documental, o mesmo artigo 16 do Decreto 70.235/72 dispõe nos §§ 4º e 5º:

“Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

De acordo com esse dispositivo legal, o momento para apresentação de documentos comprobatórios é o da apresentação da impugnação ou da manifestação de inconformidade. Transcorrido este, apenas será possível a juntada de tais elementos ao processo administrativo se, e somente se, ocorrer algum dos eventos descritos na norma legal. Dessa forma, não tendo a recorrente demonstrado enquadrar-se nos casos de excepcionalidade elencados no art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, tem-se por prejudicado o pleito.

Portanto, há que ser indeferido o protesto genérico da recorrente pela produção de provas.

ACÓRDÃO 2402-012.766 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.720483/2019-76

DOCUMENTO VALIDADO

Neste esboço, tendo em vista que, conforme expressamente destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte não atacou os cálculos e a apuração efetuados pela Fiscalização, limitando-se, em verdade, a tecer *argumentações teóricas e genéricas acerca da validade das glosas*, impõe-se a manutenção da recorrida decisão em sua integralidade pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior